



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720169/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.774 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória sobre parte do direito alegado inviabiliza o reconhecimento total do crédito pleiteado, devendo o PER/DCOMP ser homologado até o limite da certeza e liquidez devidamente comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, vencidos Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório relativo ao depósito judicial convertido em renda.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adota-se o relatório elaborado pela DRJ/RJ2, o qual transcreve-se abaixo:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação de crédito relativo a valor que teria sido indevidamente recolhido a título de COFINS do período de apuração junho de 2003.

A DERAT/RJO exarou o Despacho Decisório de fl. 200, com base no Parecer Conclusivo 971/08 em fls. 195/199 indeferindo o direito creditório e não homologando a compensação declarada. No Parecer Conclusivo consta consignado que:

a) A interessada informa em DCTF débito de Cofins no mês de junho de 2003 no valor de R\$ 8.214.270,24, parte do qual – R\$577.936,24 estaria com exigibilidade suspensa por força da Antecipação de Tutela no processo nº 99.00103386.

Informa, ainda, um pagamento no valor de R\$9.062.412,00 extinguindo o restante do débito, no montante de R\$ 7.636.334,00;

b) Intimada a prestar esclarecimentos, a interessada apresentou resposta acompanhada de demonstrativo de composição da base de cálculo da Cofins, acompanhado do balancete consolidado e informação sobre a transformação em pagamento de depósito judicial no valor de R\$577.936,24;

c) Ainda que não transitada em julgado a ação judicial referida, aplicando-se o disposto no art. 2º da LC 70/91, conforme pleiteia a interessada, ou seja, considerando apenas a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, as vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, obtém-se a base de cálculo corrigida da Cofins para junho de 2003 no valor de R\$ 302.080.422,00 (conforme demonstrativo no Parecer). Aplicando-se a alíquota de 3%, a Cofins devida é de R\$ 9.062.412,00, inexistindo saldo credor no período;

d) Cabe observar que, segundo atesta a EAJUD, não ocorreu o trânsito em julgado relativamente ao valor questionado judicialmente pela interessada.

Cientificada da decisão em 27/11/2008 (fl. 206), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 22/12/2008 (fls. 213/225), alegando em síntese que

a) A Recorrente apurou, quanto ao mês de competência de junho de 2003, um débito de COFINS de R\$ 8.214.270,24, do qual R\$ 577.936,24 estava com a exigibilidade suspensa e foi posteriormente objeto de conversão em renda de depósito judicial. O débito apurado pelo contribuinte jamais ficou em aberto e a Receita Federal não se manifestou no prazo de decadência do crédito tributário;

b) A Recorrente recolheu, via DARF, a importância de R\$ 9.062.412,66, a qual somente foi aproveitada até o limite do débito exigível (R\$ 7.636.334,00), portanto, configurou pagamento a maior na quantia excedente de R\$ 1.426.078,00 que deve ser restituída;

c) Não pode a administração fazendária, na análise de Declaração de Compensação, recompor unilateralmente a base de cálculo de uma contribuição em relação a qual o direito de constituir o crédito já decaiu, e, a partir disso, imputar um pagamento indevido à suposta diferença que encontrar;

d) Assim, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório, reconhecer o direito creditório e homologar as compensações.

É o relatório.”

A DRJ/RJ2, por sua vez, concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme se verifica pela ementa no acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR.

É de cinco anos o prazo legalmente estabelecido para que a Administração examine as declarações de compensação, ou os pedidos convertidos em DCOMP, para o fim de homologar ou rejeitar expressamente as compensações efetuadas, sob pena de vê-las tacitamente homologadas.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A base de cálculo da Cofins prevista na Lei Complementar 70/91 corresponde à receita bruta mensal proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, admitidas as exclusões do IPI destacado no documento fiscal, das vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos incondicionalmente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, enfatizando os seguintes pontos: (i) decadência do direito do Fisco em exigir eventuais diferenças de recolhimento; e (ii) impossibilidade de apuração e exigência das diferenças de débito tributário nos presentes autos, sendo necessário lançamento próprio por meio de AI tendo em vista não ser valor declarado/admitido em DCTF.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de pedido de compensação pautado em pagamento a maior de COFINS, cujo indeferimento se deu em razão da constatação da fiscalização de que o valor originalmente declarado em DCTF seria inferior ao débito, de fato, devido.

Da decadência

Em sua defesa, a recorrente sustenta a impossibilidade da revisão dos valores declarados em DCTF pela fiscalização em razão de já ter decorrido o prazo de cinco anos, motivo pelo qual teria se operado a decadência do direito de exigir eventuais diferenças. Além disso, defende que, ainda que houvesse prazo, tal apuração e cobrança do débito verificado somente poderia ocorrer via lançamento fiscal, não sendo o presente PAF meio apropriado para tanto.

Em que pese a tese da recorrente sobre a necessidade de lançamento de ofício para eventual cobrança de débitos não declarados em DCTF ser incorreta, visto que a DCOMP foi transmitida apenas em 2007, portanto, não mais sob a vigência da Súmula CARF n. 52, a questão da decadência deve ser avaliada com atenção.

Conforme demonstrado nos autos, a recorrente realizou pagamento tempestivo via DARF no valor de R\$ 9.062.412,00 para quitar os débitos da competência de junho/2003 (fl. 175). Todavia, o débito apurado e declarado em DCTF (fl. 270) e DIPJ (fl. 161) para o período foi de R\$ 8.214.270,24, sendo que deste total, parcela referente a R\$ 577.936,24 estaria com a

exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial vinculado – tendo sido posteriormente convertido em renda da União, conforme provas acostadas (fl. 178). Assim, verifica-se que o débito a pagar via DARF à época dos fatos seria de R\$ 7. 636.344,00, montante inferior ao efetivamente recolhido via DARF.

Diante da situação, anos mais tarde, em 31/07/2007 (fl.184), a recorrente, ao verificar o erro de apuração, transmitiu DCOMP visando obter o crédito relativo ao pagamento a maior, pedido que foi analisado pela fiscalização apenas em 2008, tendo a recorrente sido cientificada do despacho decisório apenas em 27/11/2008.

Compulsando os documentos e fatos trazidos, deve-se reconhecer a veracidade das alegações da recorrente quando argumenta que a fiscalização, por meio de despacho decisório cientificado em 27/11/2008, visa revisar pagamento de tributo ocorrido em 15/07/2003, portanto, fora do prazo de 5 anos concedido pelo art. 150, §4º do CTN.

Diante disso, forçoso reconhecer que os valores declarados à título de débitos para o mês de junho/2003 foram tacitamente homologados pela fiscalização em razão do decurso do prazo de fiscalização. Ato reflexo, considerando ter sido este o único motivo para a não homologação do crédito requerido pela recorrente, deve a decisão de piso ser reformada.

Nestes termos, voto pelo integral provimento do recurso voluntário.

Do mérito

Considerando que, por maioria, a Turma entendeu pela inexistência de decadência, por se tratar sob a justificativa de que a homologação tácita do valores pagos não impediria nova análise pela fiscalização diante da apresentação de PER/DCOMP, passo a análise do mérito.

Não havendo provas nos autos sobre o pagamento do valor indicado pela fiscalização como devido à título de crédito tributário – e não tendo a homologação tácita sido reconhecida pela Turma –, forçoso concluir que o crédito da recorrente deve ser considerado líquido e certo apenas sobre a parcela incontroversa, qual seja, os valores relativos ao depósito judicial convertido em renda a favor da União no valor de R\$577.936,24 – sob pena de que se incorra em enriquecimento sem causa.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para homologar os créditos que se referem apenas aos valores do depósito judicial convertido em renda para a União.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

